

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

A INVISIBILIDADE DA PESSOA IDOSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

THE ELDERLY'S SOCIAL INVISIBILITY AND THE CIVIL LIABILITY FOR THE REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

Angela Aparecida Roncete Souza ¹
Gilsilene Passon Picoretti Francischetto ²

Resumo

O presente estudo faz uma análise das possíveis consequências jurídicas decorrentes de abandono afetivo inverso dos filhos para com os seus pais idosos. Pretende-se, por intermédio deste trabalho, demonstrar a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil na forma de imposição de indenização por danos morais frente à violação do dever de cuidado existente entre filhos e pais. Como principais conclusões, destaca-se o uso do supracitado instituto de maneira a tutelar o dever jurídico de cuidado, e sua utilização como ação inibitória às práticas de abandono cada vez mais frequentes, buscando novos caminhos à desinvisibilização do indivíduo idoso.

Palavras-chave: Idoso, Dever fundamental, Invisibilidade, Abandono, Afetivo

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the legal consequences resulting from the abandonment of the children towards their elderly parents. It is intended through this work to demonstrate the possibility of the application of the civil liability institute in the form of imposition of indemnity for moral damages in face of the violation of the duty of care existing between children and parents. In conclusion, we highlight the use of the institute in order to protect the legal duty of care, and its use as an inhibitory action to the more frequent abandonment practices, seeking new ways to disinvisibility the elderly people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly, Fundamental rights, Invisibility, Affective abandonment

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e pesquisadora no Grupo de Pesquisas “Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos”, da FDV.

² Pós-doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela UFSC. Professora do PPGD da FDV.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno social decorrente da modificação dos perfis demográficos de grande parte das sociedades ao redor do mundo, de modo que, corroboram para esse processo a maior expectativa de vida ocasionada pela redução da taxa de mortalidade e a queda nos índices de fecundação (ALVES, 2008, p. 3). Dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que a população idosa no Brasil alcançou a marca dos 28 milhões de pessoas, sendo 13% (treze por cento) da população total do país. Ademais, projeções realizadas pelo mesmo instituto idealizam a tendência de duplicação deste número no decorrer das próximas décadas, tornando esse fenômeno cada vez mais real em nosso país (IBGE, 2020).

O envelhecimento populacional traz consigo significativas alterações no corpo social de nossa comunidade, desencadeando novos desafios e exigindo novas respostas em todos os setores da sociedade, inclusive, do intérprete do Direito.

No âmbito do Direito, o envelhecimento tem despertado a necessidade de tutela jurídica especial para algumas problemáticas vivenciadas por aqueles de idade avançada e, nesse sentido, a promulgação de uma nova Constituição em 1988 mostrou-se de extrema importância, marcando uma nova fase na proteção dos Direitos Fundamentais. No que tange à legislação infraconstitucional, foi através das Leis no 8.842 (Política Nacional do Idoso) e 10.741 (Estatuto do Idoso) que o direito dos idosos passaram a ser tutelados de maneira específica e especial, reafirmando alguns direitos já tutelados por meio da nossa Constituição (MIRANDA; RIVA; 2014, p. 125-126).

Assim, espera-se diante da significativa quantidade normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro a completa representação do idoso como sujeito dotado de direitos e deveres. No entanto, percebe-se que mesmo frente a uma grande rede de proteção legal, permanecem evidentes as reiteradas negações de direitos vivenciados por esses cidadãos.

O objeto do presente estudo é resultado da preocupação em discutir o abandono afetivo inverso, de modo a verificar quais as razões de sua manifestação e as devidas consequências quanto a responsabilização daqueles que por Lei têm o dever de prestar auxílio.

Para que essa verificação fosse possível, foi adotado, como método de pesquisa, o indutivo, valendo-nos, das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, pesquisa de campo e entrevistas. As fontes bibliográficas utilizadas na presente pesquisa foram: doutrinas, legislação, análise de julgados e outros materiais jurídicos. Já a pesquisa de campo¹ foi realizada na Instituição de Longa Permanência para Idosos de Vitória-ES entre os meses de janeiro a abril de 2020 com entrevistas semi estruturadas aplicadas a 07 (sete) voluntários (seis idosos e a assistente social da instituição), tendo como objetivo central a aproximação com os idosos em situação de abrigo e a busca por informações acerca de seus vínculos familiares e sua trajetória de vida até a chegada na referida Instituição. A pesquisa se desenvolveu mediante análise qualitativa.

2 CAMINHOS NORMATIVOS PARA A PROTEÇÃO AO IDOSO

2.1 A INVISIBILIDADE SOCIAL DO IDOSO

O desenvolvimento da cultura ocidental pautado num modelo de sociedade individualista proporcionou aos seus indivíduos grandes dificuldades de compreensão das demandas sociais, tendo por consequência a criação de um cenário propício para o desaparecimento social de grupos inteiros, tornando-os invisíveis.

A invisibilidade pública pode ser considerada como o fenômeno caracterizado pela exclusão social de indivíduos em determinada sociedade, a qual resulta na “subtração” do mundo e transformação do ser em um invisível no meio social. Para Fernando Braga da Costa o fenômeno da invisibilidade social pode ser compreendido como uma “espécie de desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens” (COSTA, 2004, p.63), tornam-se imperceptíveis aos olhos da sociedade e perdendo sua essência de sujeito de direitos. De maneira ainda mais pontual, é como se houvesse uma espécie de “cegueira social” que atinge a maior parte da população no sentido de naturalização das diferenças. Na percepção do autor, o fenômeno da invisibilidade pública abarca tanto o fato de cegar-se diante da precariedade em

¹ Pesquisa aprovada pelo Parecer no 3.775.592 do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) em 16 de dezembro de 2019.

que essas pessoas podem se encontrar quanto ao descaso generalizado para com o outro, transformando o ser humano em mero objeto.

O indivíduo reificado e, principalmente, estigmatizado perde seu status de cidadão, resultando, novamente, na sua exclusão do âmbito social e à segregação desses cidadãos dos ambientes sociais em que habitualmente frequentam. Nessa escala, o idoso considerado diferente é inferiorizado, e, por consequência, desprezado.

Nessa esteira, o padrão habitualmente utilizado para medir a “normalidade” do sujeito é também empregado para excluir os “diferentes” e, nesse sentido, surge a necessidade da proteção desses indivíduos. De acordo com Francischetto:

A ideia de igualdade tem permeado as discussões sociais e jurídicas de maneira frequente em nosso país. Tornou-se, portanto, uma construção jurídica em que se defende que a lei deve ser igual para todos sem qualquer forma de privilégio. [...] No entanto, vários questionamentos foram construídos em torno da ideia de igualdade, constando que inúmeras pessoas e grupos não conseguiram usufruir de tal princípio, pois ele não levaria em consideração as desigualdades de oportunidades a que eles estavam expostos. (FRANCISCETTO, 2019, p. 116)

À vista disso, nasce, concomitantemente ao direito fundamental à igualdade formal, a necessidade da proteção ao direito à diferença, capaz de disciplinar uma proteção ainda mais abrangentes a esse específico grupo, conforme analisaremos no próximo tópico.

2.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS IDOSOS E AS LEIS 8.842/94 E 10.741/03

Do ponto de vista histórico, a Constituição de 1988 se concretizou como um importante marco no que diz respeito ao direito do idoso. A partir de uma abordagem mais humanista, abre caminho para um diferente tipo de proteção, inaugurando uma nova dimensão de direitos e garantias fundamentais, atentando-se a direitos culturais, sociais, previdenciários e, principalmente, familiares, delegando à sociedade, Estado e às famílias a proteção e observância desses direitos (MIRAND; RIVA, 2014, p. 125).

Seguindo essa lógica, a atual Constituição apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, elevando o respeito à individualidade do ser humano ao patamar de alicerce absoluto de nossa pátria e, paralelamente, considerando-o como direito básico inerente a qualquer pessoa. Sob esse prisma, a Constituição elenca como objetivo fundamental da República a promoção do bem-estar de todos (art. 3º, IV, CF) sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e a garantia de que todos serão tratados igualmente perante a lei (art. 5º, caput, CF), sendo estabelecida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2020).

De forma a empenhar esforços a instituir novas garantias, foi estipulado no rol do Capítulo VII os artigos 229 e 230, dispondo a tutela do Estado, da sociedade e da família quanto aos indivíduos idoso, sendo um espelho das garantias elencadas no rol dos artigos 1º, 3º e 5º de nossa Carta Cidadã, sendo elas: a dignidade da pessoa humana; a preservação do bem-estar; e a igualdade formal de todos os cidadãos, respectivamente. Dessa maneira, o art. 229, CRFB/88 prevê não somente o dever de assistência dos pais com os filhos menores, mas também o caráter bilateral (ou contraprestacional) do direito, ao passo que determina que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2020).

No entanto, conforme palavras de Antônio Rulli Neto (2003, p. 58), a Constituição contempla apenas o início de uma conquista, à medida que ainda se faz necessário implementações para a real efetivação destas normas. Com base nisso, o tópico a seguir debruçar-se-á sobre as contribuições normativas infraconstitucionais relativas aos idosos, com destaque especial nas duas maiores legislações que dizem respeito a esse grupo no Brasil, a saber: o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso. Traçando grandes avanços normativos, sanciona-se em janeiro de 1994 a primeira lei a tratar, especificadamente, da questão do idoso após a promulgação da Constituição de 1988. Contando com um novo sistema de amparo, a legislação visa “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 2020).

De acordo com Cielo e Vaz (2009, p. 39) a Política Nacional do Idoso objetivou a criação de maiores condições para proporcionar aquele de idade avançada uma maneira de viver mais digna. É notável, portanto, o real interesse e preocupação do legislador em determinar qual a essência da aplicabilidade da norma, colocando novamente o idoso como sujeito principal e

apto a ser não somente destinatário das transformações sociais, mas também ser o agente autônomo de sua integração e participação efetiva na sociedade.

No entanto, destaca-se que mesmo diante da proposta inovadora da legislação ao trazer novos patamares de direitos aos mais frágeis, fica “fácil perceber que, transcorridos dez anos de vigência da PNI, os direitos das pessoas idosas brasileiras estavam muito longe de serem efetivados.” (ALCÂNTARA, 2016, p. 363) Desta forma, a partir do momento em que essa carência de proteção não foi suportada por nenhum dos lados, surge novamente a necessidade “de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos.” (CIELO; VAZ, 2009, p. 42)

Logo, sanciona-se, dez anos depois, outro importante instrumento jurídico que disciplina tal temática: o Estatuto do Idoso. Realçando o pensamento anterior acerca da importância do respeito ao idoso como cidadão, assuntos relacionados ao acesso prioritário à justiça, são novidades nunca disciplinadas nem mesmo em nossa Constituição Federal. Ainda nesse sentido, temos a implementação das filas preferenciais por lei “garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis” (BRASIL, 2020). Outra inovação foi a proibição nos reajustes de planos de saúde em consequência da idade do paciente; gratuidade em transportes coletivos; vagas preferenciais; salário mínimo mensal aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos que não possuam meios para prover sua subsistência, como forma de gratificação, além da proteção contra violência e o abandono. (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 77-78)

No âmbito familiar, a lei se inspira nos mandamentos do art. 230 da atual Carta Magna para estabelecer a obrigação da família, da comunidade, sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso a prioridade na efetivação do direito à “vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 2020)

Entre os artigos 11º e 14º o legislador estipula a maneira em que se dará a prestação dos alimentos naturais e civis, sendo destaque a obrigação alimentar solidária na forma do artigo 12: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.” (BRASIL, 2020). No que tange a habitação, a legislação deixa brechas para que o idoso possa escolher o

tipo de moradia, sendo no seio de sua própria família ou até mesmo em instituições públicas ou privadas, quando assim desejar. No entanto, a assistência em abrigos de longa permanência somente será prestada caso na inexistência “de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.” (BRASIL, 2020)

O direito ao trabalho consagrado pela CF/88 nos arts. 5º, XIII e 7º, XXX também foi reafirmado pelo Estatuto do Idoso (arts. 26 a 28). Para Riva (2013, p. 8.752) as atividades laborais se configuram como “uma das formas encontradas de assegurar tanto o ingresso como a permanência do idoso no mercado de trabalho e, por consequência, mantê-lo no exercício de atividade laboral produtiva.”

Portanto, frisa-se que “a garantia de acesso dos idosos aos direitos que lhe são assegurados de forma expressa pela lei são nada mais nada menos que o reconhecimento de sua cidadania [...]” (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 181). No entanto, verifica-se que todo esse aparato legal ainda não se mostra suficiente a trazer resultado quanto a proteção dos idosos, isto pois, resta ainda evidente o abismo entre o que é positivado e a real posição que o idoso se encontra na sociedade.

3 DEVER FUNDAMENTAL DE CUIDADO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

3.1 O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O PAPEL DAS FAMÍLIAS NO DEVER DE CUIDADO

É sabido que no decorrer dos anos a instituição “família” foi centro de um processo social de quebra de paradigmas o qual proporcionou a este instituto a contemplar seus mais diversos modelos e singularidades. Para Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 51), que se caracteriza família o grupo de indivíduos formado por pessoas interligadas a um vínculo afetivo e vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes. Já na concepção de Nader (2016, p. 3) a família é “instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.”

Frente às diversas possibilidades elencadas pela doutrina e a impossibilidade em determinar apenas um conceito para a entidade “família”, destaca-se, em ambos os conceitos analisados, a existência dos vínculos de solidariedade e assistência entre seus membros. À vista disso, a solidariedade e a assistência recepcionam uma das figuras mais importantes no que se refere ao Direito de Família brasileiro, a afetividade. Considerada ponto de identificação das famílias, a afetividade é o envolvimento emocional cujo elemento estruturante se traduz no sentido de afeição, capaz de gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos (DIAS, 2016, p. 14 e 84), tornando-se o elo capaz de construir a base das relações familiares.

Sabemos que ao longo de nossa história nos identificamos com os mais diversos grupos sociais, no entanto, a família é primeira instituição a nos recepcionar, sendo responsável por construir nossos valores e identidades, e, portanto, a expectativa pela responsabilidade de cuidado com esse indivíduo (PEREIRA, 2017, p. 50).

Conforme convencionado em diversos dispositivos da nossa Magna Carta e também no Código Civil, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana se consagram como uma das principais formas de concretização dos valores sociais fundamentais. Assim, apesar de vislumbrarmos o dever comum entre as instituições (Estado, família e sociedade), a família será sempre o primeiro responsável por cuidar e zelar pelos indivíduos que a constituem, assegurando sempre o bem-estar e garantindo-lhes, com prioridade, a segurança do cumprimento de todos os seus direitos.

Desta forma, o direito à convivência familiar mostra-se de extrema importância para o pleno crescimento e desenvolvimento psíquico e social do indivíduo. Logo, o cuidado assume figura importante dentro do conceito de afeto, e, por esse motivo, a falta de cuidado e atenção dispensada à criança, por exemplo, poderá gerar o que é chamado no âmbito do direito das famílias de “abandono afetivo”.

Contudo, é inegável que tais situações também ocorram em uma vertente contrária, ou seja, a falta de atenção, afeto, cuidados e proteção dos filhos em relação a seus pais idosos ou incapazes. Sendo assim, o abandono afetivo inverso segue as mesmas características acima debatidas, ou seja, pelo “inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229” (DIAS, 2016, p. 648).

Ressalta-se, ainda, que a “responsabilidade” a qual debateremos neste estudo irá além da simples atribuição legal imposta a uma pessoa, mas também um dever de solidariedade e assistência aqueles que mais necessitam. Diante de todo o exposto, detalharemos no próximo tópico o estudo acerca de alguns casos de abandono afetivo e abandono afetivo inverso tutelados pelos tribunais brasileiros, adentrando na esfera dos limites e possibilidades da indenização no âmbito cível.

3.2 O DEVER FUNDAMENTAL DE CUIDADO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

A temática do abandono afetivo vem sendo alvo de diversas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurídico brasileiro, no entanto, apesar de ser matéria de múltiplos estudos, o abandono afetivo inverso mostra-se ainda pouco explorado em nosso país. Embora muitos considerem tal prática como forma de monetizar as relações familiares, há um viés que acredita ser cabível a fixação por indenização decorrente do abandono afetivo inverso, uma vez que o dever fundamental de cuidado estaria tutelado em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, se por um lado falamos muito sobre os direitos fundamentais (à vida, saúde, educação, trabalho), por outro, devemos contemplar também o que se entende como deveres fundamentais. Assim, adotaremos neste estudo o conceito apresentado por Fabriz e Gonçalves (2013, p. 92):

[...] dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

Nesse diapasão, os deveres fundamentais carregam consigo o condão de designar a forma de respeito aos valores elencados no artigo 1º de nossa Carta Política. Além do mais, conforme podemos verificar na passagem acima exposta, o dever fundamental também corrobora com a promoção dos direitos fundamentais na medida que impõe ao indivíduo a obrigação de uma ação positiva – ou negativa – frente a alguma garantia legal. Desta forma, o não cumprimento desse dever configura-se ato ilícito capaz de ensejar uma sanção no âmbito jurídico, a saber, o dever de reparar os danos causados a essa pessoa.

Como pode se verificar no Resp de no 1.159.242 da Terceira Turma do STJ, entende-se que a reparação civil possa ser aplicada nos casos de abandono afetivo pelo descumprimento de um dever inerente ao exercício do poder familiar:

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. [...] Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (BRASIL, 2020)

Logo, o afeto se transforma, então, na maior obrigação oriunda das relações paterno-filiais: o cuidado, não restando dúvidas quanto à sua relevância nos núcleos familiares. No entanto, muito embora ambos os temas tenham chegado ao Superior Tribunal de Justiça como pedido de indenização em face a algum descumprimento legal por parte genitor, a mesma premissa pode e deve ser usada quando pensamos no abandono dos filhos para seus pais na velhice. Segue essa vertente o julgamento do Resp no 1.579.021 no STJ de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, vez que afirma: “[...] se considerar que o afeto é um elemento jurídico, ele vai ser um elemento jurídico não só na menoridade.” (BRASIL, 2020), eis que um idoso desamparado se encontra em situação análoga e equivalente.

Nesse sentido, o reconhecimento desse instituto também pela Corte Superior mostra a extrema importância em debater o tema frente à realidade vivenciada por esses indivíduos. Tendo em vista de todo o exposto, o tópico que segue abordará a narrativa dos sujeitos abrigados na Instituição de Longa Permanência de Vitória – ES, contemplando sua trajetória até o abrigo, a relação com a Instituição e seus familiares para que, em último momento, seja feita a análise jurídica sob a ótica do Direito Civil a respeito da responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais.

4 NARRATIVAS DOS SUJEITOS EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI

4.1 A RELAÇÃO DA ILPI COM OS PARENTES DOS IDOSOS E OS DESAFIOS COTIDIANOS ENFRENTADOS PELA INSTITUIÇÃO

Com o anseio de melhor compreender a dinâmica da instituição na mediação das relações entre os idosos institucionalizados e seus familiares, parte da atual pesquisa se desenvolveu com a entrevista à Assistente Social responsável pela ILPI.

Nesse ponto foi possível identificar o grande anseio da instituição em inserir o familiar daqueles idosos institucionalizados nas atividades cotidianas da instituição. Como se verifica no relato que se segue, isso pode ser possível mediante algumas atitudes realizadas pela instituição como, por exemplo, o convite das famílias para as festas realizadas no âmbito da instituição ou até mesmo a permissão para que os idosos passem alguns dias com a sua família:

Nós sempre queremos manter os vínculos familiares daqueles que tem. Inclusive, a gente tem uma boa comunicação e procura envolver a família em algumas coisas, algumas atividades, [...] permite a saída do idoso para ficar com a família, um ou dois dias, como a família desejar. (Assistente Social)

Por outro lado, percebeu-se, ainda, grande dificuldade em envolver na rotina dos idosos aqueles familiares que sempre se mostraram ausentes. Nesses casos, relata que a instituição procura envolver o idoso em outras atividades cotidianas, realizando trabalhos em grupo de modo a proporcioná-los uma maior integração com seus colegas e a sociedade.

Quando questionada acerca de outras possibilidades de integração a serem realizadas pela instituição visando possibilitar maior aproximação entre os parentes e os idosos a entrevistada mostrou-se desesperançosa. Em sua narrativa declara que a instituição faz o possível para resgatar o contato dos familiares ausentes, no entanto, afirma que aqueles que possuem uma família ativa nas atividades dos idosos, se envolvem em todas as atividades possíveis, enquanto aqueles que já eram ausentes, tendem a permanecer inertes:

Olha, [...] eu tenho visto que quem tem família e quem quer se envolver, se envolve com tudo que a gente faz. [...] Então, assim, eu acredito que tudo que tem que fazer a gente tem feito – como as festas e convites, às vezes colocar a par tudo o que está

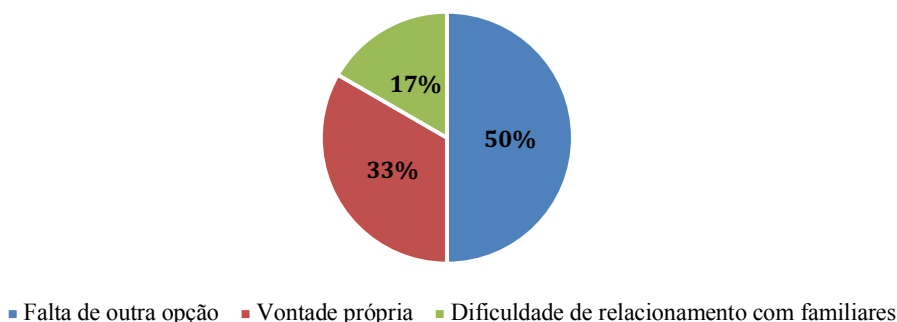
acontecendo com o idoso, fala que está com saudade... (pausa) Então, a família que é presente ela continua presente sempre. A família que nunca teve lá, nunca foi prestativa com o idoso, não adianta fazer nada para que isso aconteça. (Assistente Social)

Denota-se de suas respostas a relevante questão suscitada durante todo o estudo, a qual recai sobre relação de abandono vivenciada pelos idosos, principalmente aqueles institucionalizados. Nesses casos, em meio a um contexto desfavorável, percebe-se que muito embora a instituição se proponha a tentar criar um diálogo entre a família e o idoso, não pode obrigá-la a fazê-lo (CREUTZBERG, 2007, p. 151).

4.2 TRAJETÓRIA ATÉ A CHEGADA À ILPI E A RELAÇÃO DOS IDOSOS COM A INSTITUIÇÃO

As narrativas seguintes foram coletadas através das entrevistas realizadas com os idosos institucionalizados, sendo 04 (quatro) do sexo feminino e 02 (dois) do sexo masculino com idade que variam entre 73 a 95 anos e o tempo de permanência na ILPI escolhida é de 5 a 192 anos. Assim, os dados coletados através das narrativas dos sujeitos nos mostram, de maneira geral, as principais motivações dos idosos para a sua institucionalização:

Gráfico 1 – Principais Motivos para a Institucionalização



Conforme evidenciado no gráfico acima, apesar de 33% dos entrevistados terem afirmado a opção por sua própria institucionalização, evidencia-se, ainda, nas narrativas desses idosos

² Para que pudéssemos manter a privacidade e o sigilo sobre a identidade dos entrevistados, foi utilizado nesta pesquisa nomes de artistas idosos que permanecem participando e contribuindo ativamente para a sociedade.

abrigados o sofrimento, o abandono, o descaso, que nesses casos, ocorreram pela sociedade, pela família ou até mesmo pelo Estado.

Foi minha nora que arrumou esses negócios pra me trazer pra cá. Ela me via eu com... aposentado com a venda cheia de gente bebendo e comendo. [...]. Aí ela ficava de olho grande, aquele olho grande. Enquanto ela não me colocou aqui não ficou satisfeita. (Renato A., 82 anos)

Porque eu morava sozinha. Eu mais Deus, porque a gente nunca tá sozinha, ele sempre tá com a gente, né?! Eu aluguei uma quitenetezinha, menina! Era bonitinha minha quitenetezinha. [...] Mas aí eu adoeci, né?! Aí minha filha... eu não andava. Eu amanheci de manhã, num podia andar. (Jane F., 89 anos)

A prefeitura derrubou a casa de todo mundo e deixou todo mundo na rua. Um pouco tá morando de aluguel, um pouco tá na Serra, outro tá morando aqui. (Laura C., 73 anos)

Esse descaso fica ainda mais evidente nas situações em que o sujeito demonstra que sua institucionalização foi fruto da falta de opção. Isso ocorre porque, quando desprovidos de proteção e recursos, restavam-lhes a solidão do lar, o que, de alguma maneira, poderia ser recompensado ao morarem coletivamente em uma instituição. Desta forma, os idosos atribuem o fato de sua institucionalização à falta de recurso, pois, ao perderem sua autonomia, a capacidade de tomada de decisão sob sua própria vida e sem poder contar com seus familiares, restaram-lhes a institucionalização como meio de sobrevivência (MARIN, 2012, p. 151).

Outro ponto importante a ser destacado é que em 100% dos casos foi relatado a trajetória de uma vida simples, muitas vezes em condições precárias e sempre marcada de muito labor. No caso das mulheres, foi constatado que, majoritariamente, realizavam trabalhos domésticos, no caso dos homens, os trabalhos realizados eram em mineração ou em atividades braçais. Nesse sentido, a realização de atividades de pouca remuneração resultou em um padrão de vida mais simples, e, por esse motivo, aparentam ter culminado uma carência de estrutura capaz de manter sua subsistência, motivo pelo qual restaram a estes cidadãos a busca pelo asilamento como última forma de assistência.

4.3 RELAÇÃO COM OS FAMILIARES

Sabemos que a família é a primeira instituição à qual pertencemos e, portanto, é aquela que estaremos sempre ligados, seja por laços de sangue ou afetivos. Como uma das mais

importantes especificidades acerca desta temática, aponta-se que 100% (cem por cento) dos idosos institucionalizados no Asilo de Vitória-ES relataram terem tido uma boa relação com seus familiares no passado, e, apesar de 50% (cinquenta por cento) dos idosos não terem constituído filhos, cônjuges ou conviventes, demonstram a proximidade e a relação de carinho e admiração por algum outro familiar próximo.

Lembranças felizes também foram palco de diversas histórias expostas durante os meses em que os idosos foram entrevistados, nesses casos, todas atreladas ao relacionamento que o idoso tinha com algum de seus familiares. No entanto, foram também perceptíveis a entonação nostálgica e a idealização de dias melhores quando perguntados sobre as situações cotidianas de convívio com seus entes queridos, como podemos perceber no relato do Sr. Renato, institucionalizado há 15 (quinze) anos:

O senhor fazia muita festa com os seus filhos? (Pesquisadora)
Ah, eu adorava! De vez em quando eles me chamavam para almoçar na casa deles.
De vez em quando eles falavam: “Oh, vamos almoçar lá em casa hoje!” (Renato A., 82 anos)

Outro dado importante extraído das entrevistas é que de 06 (seis) idosos contatados, apenas 01 (um) relatou receber visitas cotidianas de algum ente querido, conforme demonstra o seguinte trecho: “As meninas (referindo-se às filhas) vêm aqui sempre. [...] São educada!” (Laura C., 73 anos)

Observa-se, nesse sentido, que as relações contemporâneas vêm demonstrando a estrutura cada vez mais frágil, de modo que o distanciamento entre os membros familiares se mostra indiscutível. Assim, o amor, o contato físico e a convivência que antes eram fundamentais vem perdendo a tradição, e nesse ponto, transformando-se em convivências fracionadas à dias, horas, até se perderem (ESPITIA, 2006, p. 58). Nesses casos, os relatos são de que as visitas se tornaram cada vez mais escassas durante o tempo em que se encontram asilados, Sr. Morgan Freeman, que se encontra na instituição há 19 anos, expõe a situação de não ter reconhecido seus próprios filhos quando foram visitá-lo: “Veio com o carro, encostaram aqui assim e eu nem tava lembrando, não conheci eles mais não.” (Morgan F., 92 anos)

Invisível em seu próprio seio social e familiar, o idoso passa por um processo de negação da vida, uma vez que não mais pode ser considerado como sujeito de ação. Isto ocorre porque,

“sem espaço, sem papéis e função, dentro do grupo a que pertence, não pode ser nomeado; e, sem nome, por não conseguir relativizar as diferenças, passa a ser um “ninguém”, “um nada” nas relações com o outro.” (MELO, 2000, p. 20). Nesse ponto, o sentimento de perda frequentemente experimentado pelos idosos e a solidão de viver longe de seus entes queridos são um dos principais pontos que poderão reforçar o desencadeamento de doenças, principalmente as de cunho psicológico, como é o caso da depressão.

Deste modo, precisamos ter consciência de que envelhecer é uma etapa marcada por inseguranças, incertezas, medos e, principalmente, alterações físicas e cognitivas que poderão demandar cuidados diferenciados. Portanto, faz-se necessário fornecer, para além de apoio emocional, meios para amparar e suprir as necessidades afetivas e sociais daquele idoso institucionalizado (TIER; FONTANA; SOARES, 2004, p. 333, 334).

4.4 A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO: CAMINHOS PARA A DESINVISIBILIZAÇÃO DO IDOSO

Conforme debatido desde os capítulos iniciais deste estudo, o envelhecimento populacional é um fenômeno que vem sendo cada vez mais visível em nosso corpo social, acarretando novas responsabilidades e exigindo a necessidade da criação de novas respostas em todos os setores da sociedade.

No âmbito do Direito, sabemos que a velhice se encontra amparada frente a diversos instrumentos legais, no entanto, é fato que isso ainda não impede que essas pessoas sejam alvos de preconceitos e discriminações. Trata-se de um mal social, que muito se deve a falta da valorização da pessoa idosa. Nesse sentido, a desvalorização, a discriminação e o descaso se transformam em uma condição ainda muito mais grave, a subtração do indivíduo da comunidade em que convive, ou seja, na invisibilização daquele sujeito.

À vista disso, a invisibilidade causada pelo produto da discriminação e do descaso generalizado poderá caracterizar-se abandono, e, portanto, crime previsto na legislação penal, no Estatuto do Idoso e também na lei civil, sob forma de responsabilização pelos danos causados a esta pessoa. Assim, como parte final deste trabalho, resta a nós, a partir de todos os dados analisados,

responder à pergunta base deste estudo, a saber, quais as consequências legais quanto a responsabilidade civil dos filhos decorrente das manifestações de abandono afetivo inverso sofrido pelos idosos.

De acordo com Cavalieri Filho (2000, p. 20), entende-se por responsabilidade civil o “[...] dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” Com grande fundamento no artigo 186 do atual Código Civil, a responsabilidade civil tem característica reparatória, e, portanto, o condão de reestruturar o equilíbrio nas relações civis, reestabelecendo aquele que foi lesado ao seu statu quo ante (status anterior). Nesse sentido, determina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2020). Ademais, indica posteriormente o art. 927 que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2020).

Verificando-se o disposto na Lei 10.406/02, resta claro a presença de quatro elementos essenciais para que seja possível a responsabilizar civilmente um indivíduo, são eles: i) conduta juridicamente relevante e capaz de gerar dano (omissiva ou comissiva); ii) o dano, lesão (ou perda) de um bem protegido juridicamente, que poderá se subdividir em dois novos grupos: danos morais e danos materiais; iii) o vínculo de causalidade entre a conduta do agente a um evento danoso (nexo de causalidade), e, por fim, iv) a culpa, que como bem explica o autor supramencionado, é a demonstração de que o agente agiu culposamente, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Frente a este cenário, o abandono afetivo inverso que nos serve como debate se caracteriza na medida em que os deveres familiares, protegidos na esfera civil, constitucional e dos demais diplomas legais, não são devidamente atendidos. À vista disso, o abandono apresenta-se ao negligenciar a atenção e os cuidados necessários com aquele idoso, e, assim, a responsabilidade aparece como forma de garantir ou compensar as violações sofridas por aquele indivíduo, resguardando sua vida, saúde e, por conseguinte, o pleno gozo de sua dignidade. Assim, nas palavras de Cielo e Vaz (2009, p. 188), o abandono afetivo inverso surge “não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, mas sim, como forma de garantir o princípio da dignidade humana, evitando ou compensando o abalo psicológico, físico e social sofrido pelos idosos.”

Apesar de existirem correntes contrárias à possibilidade de indenizações pelo abandono afetivo no âmbito civil, há quem considere que o pedido ressarcitório com fulcro no abandono afetivo (seja ele dos pais para com os filhos, ou nos casos inversos) é plenamente possível. Conforme bem pontua Anderson Schreiber (2009, p. 179), “o interesse por trás da demanda de abandono afetivo, portanto, não é, como muitas vezes se diz equivocadamente, um interesse construído sobre a violação do dever de amar ou de dar afeto, mas um interesse fundado no dever normativo [...]”

Deste modo, não devemos tratar esses casos como uma imposição de amar, nem mesmo como forma de monetização das relações familiares, mas apenas como o cumprimento de um dever imposto por nosso ordenamento jurídico, e que, nos casos em que o seu descumprimento acarrete em dano a um terceiro (nesse caso, o idoso), que seja perfeitamente possível sua compensação. Deste modo, podemos verificar que esta ideia também se encontra presente nas elucidações de Scaff e Lemos (2011, p. 75):

[...] a teoria da responsabilidade relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Assim, a responsabilidade é corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, **aos resultados de suas ações que, se contrários à ordem jurídica, geram-lhe, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem.** (grifos nossos)

Assim, a comprovação do descumprimento da imposição legal de cuidado implica, como consequência, no reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil, isto porque o necessário dever de assistência e cuidado importam na vulneração da determinação legal, possibilitando a indenização de cunho moral pelo abandono suportado. (BRASIL, 2020) Portanto, o dano moral seria, concomitantemente, forma de tutelar o dever de cuidado violado e ação preventiva inibitória à prática cada vez mais frequente de descuido por parte dos filhos (CIELO; VAZ; 2009, p. 190).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme elucidado em todo o trabalho, o presente estudo propôs-se a contribuir com a problemática referente ao instituto da responsabilidade civil e os casos de abandono afetivo inverso. Nesse sentido, a escolha do tema derivou-se da necessidade de uma análise mais

profunda acerca da possibilidade de responsabilização civil dos filhos no que diz respeito ao abandono afetivo de seus genitores.

Para corroborar com os resultados desta pesquisa, buscou-se a aproximação com um grupo de idosos em situação de abrigo no Asilo de Vitória-ES, como forma de obter informações acerca de seus vínculos familiares e suas trajetórias de vida até a chegada na referida instituição. Assim, pudemos chegar à seguinte conclusão: considera-se abandono afetivo inverso o inadimplemento dos deveres de afeto e cuidado dos filhos para com seus progenitores. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil se apresenta como consequência dos resultados danosos de ações ou omissões que violam um bem juridicamente tutelado, a saber, a dignidade do idoso.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção contra o abandono afetivo inverso é pautada através da hermenêutica realizada frente aos disciplinamentos de nossa Carta Maior, do Código Civil e também de outras legislações infraconstitucionais, como é o caso do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso. Portanto, resta possível concluir que muito embora a falta de carinho não seja considerada juridicamente uma infração, a omissão de cuidado legalmente preestabelecida poderá configurar ato ilícito capaz de ser demandado em juízo, podendo os filhos, por conseguinte, serem responsabilizados na medida de seus atos ou omissões.

Logo, sob a égide de toda a tutela disposta neste trabalho, resta claro a necessidade de amparo especial aquele indivíduo considerado “diferente”, assim, a utilização do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso apresenta-se como de fundamental importância para a desinvisibilização do indivíduo idoso. Nesse sentido, o trabalho pôde demonstrar, ainda, novos debates acerca dos processos que envolvem o envelhecimento e a valorização do idoso.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: A Dificil Construção de um Sistema de Garantias de Direitos da Pessoa Idosa. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira et al. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 363.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A transição demográfica e a Janela de Oportunidade**. São Paulo, Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, 2008, p. 3.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. Lei no, 8.824, 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo**, Brasília, 4 de janeiro de 1994.

_____. Lei no, 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo**, Brasília, 10 de janeiro de 2002.

_____. Lei no, 10.741, 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo**, Brasília, DF, 1 de outubro de 2003.

_____. STJ (Quarta Turma). **REsp no 1.579.021-RS (2016/0011196-8)**. Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, Data do Julgamento: 19 de out. de 2017, Data de Publicação: 29 de nov. de 2017

_____. STJ (Terceira Turma). **REsp no 1.159.242/SP**. Relator(a): Ministra Nancy Andrichi. Data do Julgamento: 24 de abr. de 2013, Data de Publicação: 10 de maio de 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20, grifos nossos.

CIELO, Patrícia Fontes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. **Revista CEPPG**, v. 2, n 21, p.33-46, 2009, p. 39.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens Invisíveis: Relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Globo, 2004, p. 63.

CREUTZBERG, Marion et al. A comunicação entre a família e a Instituição de Longa Permanência para Idosos. **Rev. bras. geriatr. Gerontol.** Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 147- 160, ago. 2007, p. 151.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 14 e 84.

ESPITIA, Alexandra Zolet; MARTINS, Josiane de Jesus. Relações afetivas entre idosos institucionalizados e família: encontros e desencontros. **Arquivos Catarinenses de Medicina**. Vol. 35, n. 1, p. 52-59, 2006, p. 58.

FABRIZ, Daury César; GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. Dever Fundamental: A Constituição de um Conceito. In: DE MARCO, Cristhian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (Org.). **Série Direitos Fundamentais Civis**: Tomo I. Joaçaba, Unoesc, 2013, p. 92.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Um olhar no caleidoscópio das desigualdades e das diferenças nas relações de emprego. In: _____. **Construção das ecologias de saberes e práticas**: diálogos com Boaventura de Sousa Santos. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2019, p. 116.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 51.

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MARIN, Maria José Sanches et al. Compreendendo a história de vida de idosos institucionalizados. **Rev. bras. geriatr. gerontol.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 147-154, 2012, p. 151. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232012000100016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 Jul. 2020.

MELO, Zélia Maria de. Estigmas: espaços para exclusão social. **Ciências, Humanidades e Letras**. Recife, n. especial, ano 4, p. 18-22, dez. 2000, p. 20.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. O Direito dos Idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso. **Sciencult**, v. 5, n. 2, p. 125-138, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3.

PEREIRA, Sabrina Veloso Leal. **O idoso frente às diversas faces da violência: de sujeito de direito e ator social a mero objeto de tutela**. 2017. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) – UNICRUZ, Cruz alta, Rio Grande do Sul, 2017, p. 50. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/03/DISSERTAÇÃO-SABRINA-VELOSO-LEAL-PEREIRA-O-IDOSO-FRENTE-ÀS-DIVERSAS-FACES-DA-VIOLÊNCIA...pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Primeira Câmara). **APL no 0054769-65.2015.8.19.0021**. Relator(a): Desembargadora Denise Levy Tredler, Data de Julgamento: 11 de jun. de 2019.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil**: universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

SCAFF, Fernando Campos; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Da culpa ao risco na responsabilidade civil**. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston;

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2009, p. 179.

TIER, Cenir Gonçalves; FONTANA, Rosane Teresinha; SOARES, Narciso Vieira. Refletindo sobre idosos institucionalizado. **Rev. bras. enferm.**, Brasília, v. 57, n. 3, p. 332-335, Jun, 2004, p. 333-334. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672004000300015 &lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 Jul, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Caderno do Programa de Pós-Graduação Direito/UFGRS**. Porto Alegre, vol. 11, n. 3, p. 168-201, 2016, p. 77-78.